



11
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL SEM REVISÃO nº 409.107-4/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante GERSON RODRIGUES NEVES sendo apelado BANCO NOSSA CAIXA S.A.:

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, CONTRA O VOTO DO 3º JUIZ, QUE DECLARARÁ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOAQUIM GARCIA e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CAETANO LAGRASTA
Presidente e Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01895674



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 16.629 – 8ª Câmara de Direito Privado
Apelação n. 409.107.4/5 — São Paulo
Apelante: Gerson Rodrigues Neves
Apelado: Banco Nossa Caixa S/A

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento indevido em órgãos de proteção ao crédito por dívida contraída por terceiro. Falsificação documental de alta qualidade. Irrelevância. Incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Sentença parcialmente reformada, com a inversão da sucumbência. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Gerson Rodrigues Neves em face do Banco Nossa Caixa S/A, sob a alegação de ter sofrido abalo de crédito, decorrente de empréstimo contraído por estelionatário em seu nome, ocasionando sua negativação indevida.

A r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório se adota, julgou a ação parcialmente procedente, declarando tão somente a inexigibilidade do débito apontado na inicial.

Irresignado, apela o autor, sustentando que, diante do reconhecimento da fraude pela juíza sentenciante, restou clara a culpa do apelado, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais. Ademais, houve culpa por omissão do requerido, eis que agira com falta de zelo, de atenção, de cautela e em total dissonância com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil concernentes à celebração de contratos de natureza bancária. Aduz também que a existência de outros registros não retira a responsabilidade indenizatória do réu, especialmente neste caso em que os demais apontamentos estão sendo igualmente contestados em juízo. Pleiteia, portanto, a condenação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado, com a fixação de indenização que observe o binômio reparação/punição.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório.

O atraso, justificado pela distribuição de uma só vez a cada desembargador desta Corte de mais de um milhar de processos, a que não dei causa – represados há anos – agravado pela distribuição diária, na seqüência, de aproximados dois milhares de feitos para cada um, diante do ingresso de apelações e recursos originários (especialmente Agravos de Instrumento) impediram o pronto exame deste e de outros feitos, remetidos à ordem de acervo. Acresce que este processo estava no acervo do e. Des. Álvares Lobo, Cadeira que assumi em fevereiro de 2007, sendo que neste ano, proferi 1579 votos.

O recurso merece provido.

Restou devidamente comprovado que a concessão de empréstimo foi firmada com terceiro, que, munido de alguns dados do apelante, passou-se por este (fls. 30, 80/81, 87, 99 e 100/101), perpetrando a fraude, o que ocasionou a negativação indevida de seu nome (fl. 18) e o ajuizamento de execução por quantia certa por dívida que sequer fora por ele contraída (fl. 75/79).

Reconhece-se igualmente que a falsificação fora de alta qualidade, capaz de iludir o homem médio, não havendo, desta forma, que se falar em qualquer culpa ou negligência por parte do apelado. Contudo, há que se reconhecer seu dever de indenizar, eis que, conforme o art. 14 do CDC, sua responsabilidade é objetiva. Sobre o assunto, encontram-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL MEDIANTE FRAUDE. DÍVIDA NÃO-QUITADA. CADASTRAMENTO INDEVIDO. SPC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.*

Apelação n. 409.107.4/5 – São Paulo

16.629



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO-VERIFICADA. ALTA QUALIDADE DA FALSIFICAÇÃO. INDIFERENÇA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. SOLICITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA POR TERCEIRO. FRAUDE. DÍVIDA INEXISTENTE. O registro, sem existência de dívida, do nome do consumidor em listagens de inadimplentes implica-lhe prejuízos, indenizáveis na forma de reparação por danos morais, sendo estes, segundo a maioria jurisprudência, presumíveis, prescindindo de prova objetiva (...) (Apelação Cível 70022127484 - Relatora: MARILENE BONZANINI BERNARDI - Órgão Julgador: Nona Câmara Cível - Data do Julgamento: 19/12/2007) e APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. A alegada fraude de terceiro na contratação dos serviços junto à ré não afasta sua responsabilidade, visto que a autora não participou e foi resultante da inobservância das necessárias cautelas da concessionária, mesmo que esta afirme o contrário. Incontroverso o encaminhamento indevido para registro ao SPC e SERASA, responde a parte ré, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor. Inteligência do art. 14 do CDC. Cabível a indenização por dano moral, desnecessária prova do prejuízo, que se presume. Demonstrados, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil. VERBA INDENIZATÓRIA mantida, observados os parâmetros da Câmara para situações semelhantes. APELO DESPROVIDO (Apelação Cível 70023654155 - Relatora: HELENA RUPPENTHAL CUNHA - Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara Cível - Data do Julgamento: 04/06/2008).

Mister esclarecer que o apelante, aqui, é equiparado ao consumidor, sobretudo por ser o pólo hipossuficiente da relação, sendo-lhe, portanto, aplicado o sistema consumerista. Nesta esteira, manifestou-se esta Corte: *DANO MORAL - Banco de dados - Negativação do nome do autor no SERASA - Falsidade de sua assinatura em contrato de renegociação de crédito, como interveniente garantidor solidário e avalista - Hipótese de relação de consumo, relativa a serviço e*

Apelação n. 409.107.4/5 - São Paulo

16.629



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produto de crédito bancário (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º) – Autor que, no caso, é consumidor por equiparação legal e vítima do evento falsificação de sua assinatura no contrato entre terceiros (Código de Defesa do Consumidor, artigo 17) – Responsabilidade objetiva do banco réu (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14) – Dano moral que, na hipótese, é "in re ipsa" – Recurso provido (Apelação cível n. 929.487-7 – São Paulo – Relator: OSÉAS DAVI VIANA – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Data do Julgamento: 14.09.05 – V.U.).

Assim sendo, patente o dever de indenizar do réu. Importante gizar que o fato de haver, em nome do apelante, outras inscrições no cadastro de proteção ao crédito não é impedimento para a indenização ora discutida, cujos danos são presumidos. Sobre o assunto, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Precedentes. 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, "a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão". Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes. (...) 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 717017 / PE - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI – Órgão Julgador: Quarta Turma – Data do Julgamento/Publicação: 03.10.2006/ DJ 06.11.2006 p. 330).*

Para fixação da condenação, deve-se levar em consideração os parâmetros no sentido de que o banco não reitere na conduta imprevidente, e que não haja,

Apelação n. 409.107.4/5 – São Paulo

16.629



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por qualquer dos envolvidos, o locupletamento sem causa. É por este motivo que, observados tais parâmetros, fixa-se o valor da indenização no montante equivalente a 50 salários mínimos, a ser paga de uma só vez. Com a inversão dos ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos ora alvitrados.


CAETANO LAGRASTA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 15068

APEL.Nº: 409.107.4/5-00

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : GERSON RODRIGUES NEVES

APDO. : BANCO NOSSA CAIXA S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

ATA

A r sentença de fls 114/119, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de declarar inexigível o débito apontado na inicial deixando de condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de seus respectivos patronos

Inconformado apelou o autor às fls. 125/132, propugnando a reforma da r sentença de primeiro grau, a fim de que seja fixado o montante indenizatório, em virtude dos prejuízos suportados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Recebida a apelação às fls. 137

Contra-razões de apelação não apresentada.

É o relatório

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c c indenização por danos morais, onde o autor alega que seu nome foi incluído por diversas instituições financeiras, inclusive o réu, no Cadastro de inadimplentes da Associação Comercial, Serasa e SPC Aduz que não realizou qualquer tipo de operação financeira com tais instituições, contudo seu nome foi negativado pelo réu

Em que pese o entendimento do douto Relator dele divirjo no tocante ao valor da indenização.

Conforme lição de Maria Helena Diniz, em comentário ao artigo 884 do Novo Código Civil de 2002, a que me reporto como razão de decidir, aconselha que prevaleça o meio termo

Princípio do enriquecimento sem causa

Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer á custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que lhe não era devido terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

dos valores monetários, para se obter o reequilíbrio patrimonial (RTDCiv, 1.203)

Restituição do indébito Se o aumento do patrimônio se deu à custa de outrem, impõe-se a devolução da coisa certa ou determinada a quem de direito, e se esta deixou de existir, a devolução far-se-á pelo equivalente em dinheiro, ou seja, pelo seu valor na época em que foi exigida. É preciso esclarecer ainda, que "A expressão enriquecer a custa de outrem não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento" (Enunciado n.35, aprovado na Jornada de direito civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal (Novo Código Civil de 2002, editora Saraiva, 10ª edição, pág. 609)

Ainda nesse sentido, trecho do acórdão proferido na Apelação Cível 556.502 4/6-00, em que foi Relator, o Des Beretta da Silveira, julgado em 24.06 2008, pela Terceira Câmara de Direito Privado

O dever de indenizar não surge apenas quando o causador do ilícito tenha agido com dolo direto ou eventual no evento doloso, mas também quando tenha provocado o dano por imprudência e negligência. No arbitramento do valor do dano moral, o juiz deve agir com prudência, levando em consideração o grau de culpa do ofensor, a sua capacidade econômica de suportar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

condenação, bem como as condições econômicas do ofendido, de forma que a indenização há de ser fixada com moderação, não deve importar no enriquecimento ilícito do ofendido e no empobrecimento do ofensor.

Anote-se que o valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle do Tribunal de justiça, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Resp nº 145 358-MG, rel Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, Apel. 389 339.4/0-00, de São José dos Campos, 3ª Câmara de Direito Privado, TJSP, rel. Des Beretta da Silveira; .. ”

E ainda, trecho do acórdão, do STJ, proferido no AgRg no Agravo de Instrumento nº 866 482-RS (2007,0032281-7), em que foi Relator o Min Carlos Alberto Menezes Direito

É entendimento nesta Corte que ‘o valor do dano moral (.) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

de enriquecimento ilícito' (Resp nº 255 056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000)

Dou parcial provimento ao recurso para
fixar os danos morais em vinte vezes o valor dos títulos.

RIBEIRO DA SILVA

3º JUIZ